



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.178

Recurso nº 95.678 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente CEREALISTA NORTE SUL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Mantém-se o lançamento por dedução indevida, a título de despesas e custos, de contraprestações de arrendamento mercantil, contratado com inobservância da Lei nº 6.099/74.

IRPJ - POSTERGACÃO DE IMPOSTO - Comprovado, no período-base fiscalizado, trataram-se de despesas apropriadas indevidamente, face ao regime de competência, ressaltam a indetubabilidade e a consequente tributação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS E VENDAS OMITIDAS. - Tendo a fiscalização verificado a omissão de vendas e compras, lavrando o auto de infração, e tendo a exigência tributária sido saldada pela autuada, sem contestação, a omissão de receitas deverá ser tributada, igualmente na área do imposto de renda.

Negado provimento.

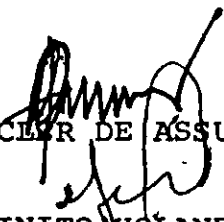
Vistos, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA NORTE SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE LIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.855/88-41

RECURSO Nº: 95.678

ACÓRDÃO Nº: 103-10.178

RECORRENTE: CEREALISTA NORTE SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.102/126) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente- SP, (fls. 95/98) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls.91/93), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.54/76) a auto de infração contra si lavrado (fls.48), pelos seguinte motivos, verbis:

"Arrentamento Mercantil"

Nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, períodos base 1984, 1985 e 1986, o contribuinte apropriou, indevidamente, como despesa operacional, contraprestações pagas por força do contrato feito como sendo de arrendamento mercantil (leasing), quando efetivou operação de compra e venda a prestação, por quanto feito em desacordo com as disposições da Lei nº 6099/74, uma vez que o valor residual garantido (1% do valor do bem ou Cr\$ 670.000) está muito aquém do valor residual atribuído, ou seja, Cr\$ 12.305.488, sendo aquele mesmo irrisório em relação a este. Além das prestações terem sido pagas basicamente nos primeiros 12 meses (95% do total), o veículo objeto do contrato foi adquirido por valor ainda menor que o residual garantido (ver análise fiscal do contrato e cópia que ficam fazendo parte integrante do presente auto de infração, às fls. 39/43).

<u>Exercício</u>	<u>Período base</u>	<u>Despesa glosada</u>
1985	1984	Cr\$ 10.766.900
1986	1985	Cr\$ 120.589.280
1987	1986	Cz\$ 7.107,00

L

N

Postergação de Imposto (Despesa com seguro não rateada).

No exercício de 1987, período base 1986, a empresa não procedeu ao rateio de despesa com seguro (a pólize nº 00057942-7, no valor de Cz\$ 6.585,84, com vigência no período de 23.10.86 a 22.10.87, cópia às fls. 38), postergando para o exercício seguinte o imposto correspondente ao valor apropriado indevidamente, ou seja, Cz\$ 5.322,80 conforme demonstrado no verso do "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN/OTN", anexo.

Valor apropriado indevidamente.....Cz\$ 5.322,80

Omissão de Receita

Omissão de receita operacional no período de 01 de janeiro de 1987 a 08.06.87, conforme auto de infração para exigência de multa, lavrado pelo Fisco Federal em 17.06.87 (cópia às fls.44) e liquidado pelo contribuinte em 17.07.87 (cópia do DARF às fls. 45).

Valor da receita omitida.....Cz\$ 62.781,00

Enquadramento Legal: Arts. 157 e seu § 1º; 179 ; 191; 235 e seus §§; 242; 243; 289; 387, I e 676 , III, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

As razões de impugnação, quanto à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, podem ser assim, sinteticamente, apresentadas:

a) não seria crível a descaracterização de um contrato de arrendamento mercantil sob a análise de que o valor residual é inferior ao atribuído ou ~~aquele~~ estabelecido no valor residual previsto, ou por ter sido pago 95% do valor total do contrato nos primeiros doze meses;

b) segundo a cláusula 9.4 do contrato de "leasing", o valor residual previsto poderia ser alterado no transcurso do contrato;

c) da mesma forma, a Lei nº 6099/74 não restringiria a liberdade de contratar no que concerne às contraprestações do arrendamento mercantil;

d) esse contrato seria de adesão e, assim, o con-

tratante que adere jamais poderia fraudar a lei;

e) o item II da Portaria nº 140/84 encerraria uma presunção de fraude à lei;

f) a Secretaria da Receita Federal teria emitido Parecer CST de 06.07.83 concluindo pela inoccorrência de descaracterização do contrato de leasing quando o valor residual for inferior ao valor de mercado do bem no ato da opção de compra.

Quanto à postergação do imposto, alegou que as despesas e obrigações efetivas não representam aquisição de disponibilidade econômica, como pretende o Fisco.

No que se refere à omissão de receitas, afirmou que existiria jurisprudência do STF no sentido de que as multas fiscais são dedutíveis e inclui-las na tributação do IR representaria um "bis in idem".

Por fim, sustentou que os arts. 242 e 243, relacionados no enquadramento legal, não se relacionariam com a matéria discutida.

Instruindo a defesa, a contribuinte anexou os documentos de fls. 77/89.

Informação fiscal de fls. 91/93 foi pela manutenção total do lançamento. O Sr. Agente fiscal destacou trechos do Acórdão nº 101-76.600, referente ao arrendamento mercantil. Quanto à postergação do imposto, afirmou que a empresa teria deixado de apropriar despesas no exercício seguinte. Continuou, esclarecendo que a glosa de omissão de receitas teria sido paga sem contestar. No que diz respeito à multa, teve por fundamento a verificação da omissão de receitas no decorrer do período-base da autuação. E, encerrando, admitiu tratar-se de erro de datilografia o enquadramento legal dos arts. 242 e 243, o qual, entretanto, em nada teria prejudicado a contribuinte.

A autoridade de primeira instância, da mesma forma

L

A

considerou totalmente procedente a ação fiscal, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls.95/98):

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL. - Mantém-se o lançamento por dedução indevida, a título de despesas e custos, de contraprestações de arrendamento mercantil, contratado com inobservância da Lei nº 6.099/74.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Comprovado, no período-base fiscalizado, tratar-se de despesas apropriadas indevidamente, face ao regime de competência, ressaltam a indedutibilidade e a consequente tributação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS E VENDAS OMITIDAS. - Tendo a fiscalização verificado a omissão de vendas e compras, lavrando o auto de infração, e tendo a exigência tributária sido saldada pela autuada, sem contestação, a omissão de receitas deverá ser tributada, igualmente na área do imposto de renda.

Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

O recurso apresentado pela empresa (fls.102/126) é cópia do instrumento de defesa.

Este, o relatório. L

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo, devendo, portanto ser conhecido.

Transcrevendo como seus os fundamentos para o não provimento da impugnação, o Sr. Delegado deixou registrado:

"Inconformada com a exigência, a contribuinte a apresentou sua impugnação, cujas razões, em síntese, são:

a) incorreta a interpretação do AFTN autuante, em descaracterizar o contrato de leasing para uma simples operação de compra e venda a prazo;

b) não é crível a descaracterização de um contrato de leasing, sob a análise de que o valor do residual é inferior ao atribuído, ou ainda, - quem do estabelecido no valor residual previsto, bem como, por ter sido pago 95% do valor total do contrato nos primeiros 12 (doze) meses;

c) os lançamentos contábeis foram feitos de acordo com os documentos legais e fiscais;

d) não existe impedimento legal que se pactue um contrato de arrendamento mercantil;

e) no tocante à postergação do imposto, agiu corretamente, uma vez que apropriou a despesa de acordo com o pagamento;

f) quanto à omissão de receitas, inclui-las na tributação do imposto de renda, representa uma imposição de nova penalidade;

g) pede nulidade do auto de infração, tendo em vista, o erro do fisco ao citar os artigos 242 e 243 que nada tem a ver com a infração citada.

L

A

Dando cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o AFTN autuante, manifestou-se pela manutenção do crédito tributário integral - mente, consoante a informação fiscal de fls. 91/93.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que não há cerceamento de defesa quando o contribuinte, impugna a exigência e junta documentos para comprovar as suas argumentações;

CONSIDERANDO que não existe, no lançamento efetuado, falta de qualquer elemento de declaração obrigatória, nos termos do artigo 142 do CTN, e nem a contribuinte se viu impedida ou em dificuldades para identificar a matéria em litígio;

CONSIDERANDO que as hipóteses de nulidade são previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, nas quais não se enquadra o procedimento fiscal ora atacado;

CONSIDERANDO que o presente feito fiscal, está de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e não assiste razão à contribuinte quando ao pedido de nulidade;

CONSIDERANDO que nos contratos de arrendamento mercantil objeto do presente processo fixaram-se valores residuais irrisórios ou simbólicos para o exercício da opção de compra, quando o prazo de duração do contrato era substancialmente inferior ao tempo de duração dos bens objetos do acordo, evidenciando que a opção de compra foi efetivamente exercida no início do contrato, contrariando, portanto, o preceituado no artigo 10 do Regulamento anexo à Resolução 351/75 do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que os contratos de arrendamento mercantil firmados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, devem ser considerados, para fins tributários, como de compra e venda a prestação (artigo 11, § 1º, Lei nº 6.099/74);

CONSIDERANDO que a empresa contabilizou com despesas ou custo, bens, que, em razão de sua natureza e valor deveriam ser imobilizados, conforme dispõe o artigo 193, § 2º do RIR/80;

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal, no que se refere às glosas das contraprestações de arrendamento mercantil indevidamente escrituradas como custos ou despesas, encontra consonância em pacífica jurisprudência administrativa (Acórdãos nºs 105-0.057, 101-76.600, 101-77.234, 101-77.216

L

101-77.397, entre outros do 1º C.C.);

CONSIDERANDO que a impugnante, contabilizou despesas de seguros, inobservando o regime de competência, mas, o regime de caixa, estando correto o feito fiscal;

CONSIDERANDO que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, constitui fundamento para lançamento por parte da autoridade fiscal;

CONSIDERANDO a patente postergação, haja vista, que houve redução do lucro real nesse exercício e consequentemente pagamento a menor do imposto de renda;

CONSIDERANDO que o lançamento quanto à postergação do imposto está fundamentado no artigo 6º, § 5º, "a" do Decreto-lei 1598/77;

CONSIDERANDO que inexistente bi-tributação, no tocante às omissões de receita, uma vez que apurada no próprio exercício, foi imposta multa de acordo com o artigo 38 da Lei 7.450/85 (metade do valor omitido), sendo então igualmente tributada na área do imposto de renda pessoa jurídica;

Especificamente quanto ao item da dedutibilidade ou não da multa do art. 38 da Lei 7.450/85, valem as seguintes considerações, constantes do Ac. 103-09.830, de 04.12.89, do qual fui relator:

"Quanto a esse tópico, parte-se do disposto no art. 225, § 4º do RIR/80:

"§ 4º - Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo."

Em regra geral, pois, as multas por infrações fiscais são indedutíveis. Como exceção, figuram aquelas de natureza compensatória e que não importem em falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Estas últimas são aquelas "relativas às obrigações acessórias que não se constituam em condição de lançamento normal", quanto que as compensatórias destinam-se "a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido" (cfr. PN CST nº 61/79)."

L



Da ementa extrai-se:

"Não são dedutíveis como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo a de natureza compensatórias impostas por infração de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (§ 4º, do art. 225, do RIR/80)."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento. L

Brasília-DF., 26 de março de 1990.


DICTER DE ASSUNÇÃO - RELATOR